



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000815-87.2011.815.0011

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Érico de Lima Nóbrega
Advogado : Em causa própria (OAB/PB 9.602)
Embargado : AMLL – Serviço e Portal de Internet (ClickPB)
Advogados : João de Souza S. Júnior (OAB/PB 16.044)
Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO EMBARGADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

- Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

R E L A T Ó R I O

Érico de Lima Nóbrega opõe embargos de declaração (fls.326/328) contra o acórdão de fls. 315/323 que negou provimento ao apelo, em decisão assim ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SITE DA INTERNET. NARRAÇÃO MERAMENTE INFORMATIVA, TÍPICA DO OFÍCIO JORNALÍSTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- STJ: “A liberdade de informação/comunicação não é absoluta visto que deve estar calcada na verdade (dados/fatos objetivamente apurados), e o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa.” (REsp 1500676/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015).

- *In casu*, a publicação, além de corresponder à realidade dos fatos, não extrapolou os limites meramente informativos e opinativos do ofício jornalístico. E, inexistindo ofensa à honra e à imagem do autor, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

- STJ: “Consoante cediço nesta Corte, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público.” (AgRg

no AREsp 224.122/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).”

Assevera o embargante que há omissão no acórdão porquanto *“não explicitou onde estaria a prova de qualquer indício de veracidade da imputação feita ao Embargante, pela Empresa/Embargada, dando conta de que aquele estaria sendo acusado de participar de uma espécie de “esquema de VENDAS DE SENTENÇAS””*.

Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão apontada. Requer, ainda o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões apresentadas (fls.332/339) pela rejeição dos embargos e requerendo, ainda, *“a condenação do embargante ao pagamento de multa pecuniária por litigância de má-fé no montante de 10 vezes o salário mínimo, ante a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, com arrimo no preconizado pelo art. 80, VII e art. 81 §2º, do Código de Processo Civil”*.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes -
Relatora**

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Ritos de 2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Em que pesem os argumentos do embargante, extraído do exame detido dos autos, que este não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, pretendendo a reapreciação da decisão que concluiu *“que as publicações não extrapolaram o exercício regular da manifestação do pensamento, informação e profissão, bem como os limites do jornalismo, o que afasta qualquer afronta a direitos da personalidade dos autores/apelantes (honra e a imagem), constitucionalmente protegidos e, conseqüentemente, o dano moral indenizável”*, inviável nesta seara.

Ademais, *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”*.¹

Desta forma, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos na decisão impugnada.

Sobre o tema, vejamos os posicionamentos a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS

¹ (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”²

No que diz respeito à omissão, assim se pronunciou o *decisum* embargado:

“Manuseando os autos entendo que as publicações se mantiveram dentro dos limites meramente informativos do ofício jornalístico, não acarretando ofensa à honra e à imagem do autor/apelante.

Ora, a recorrida apresentou o comportamento esperado da imprensa jornalística, notadamente

² 2 TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO j. Em 20/05/2010.

porque, conforme já decidido pelo STJ, “o veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.”³

Na espécie, restou evidenciado que as matérias questionadas pelo autor encontram respaldo no Relatório Final de Correição-Geral Extraordinária na 1ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis de Campina Grande (fls.171/222), datado de 22/08/2007.

Da leitura do referido relatório é possível concluir que o autor seria um dos supostos beneficiários do esquema investigado, conforme se limitou a expressar a matéria jornalística discutida. Para ilustrar, seguem trechos desse relatório:

Na ação 001.2006.015.533-8 (ANEXO 2), carta de sentença, houve execução de multa cominatória de R\$ 76.000,00. O despacho que deferiu a liberação foi de 28/08/2006, da juíza Maria Emília, e o alvará para a liberação foi expedido na mesma data e entregue também em 28/08/2006 (...) O advogado do exequente é o Dr. Érico Nóbrega. (fl. 135).

Na ação 001.2006.020.178-5 (SEM ANEXO), houve a execução provisória de multa cominatória no valor de R\$ 64.000,00, em petição de 14/11/2006. Na mesma data houve conclusão para a juíza, que deferiu o pedido ainda no dia 14/11/2006, sendo o alvará entregue na mesma data. O TJ suspendeu a liberação. O advogado do exequente é o Dr. Érico Nóbrega. (fl. 136).

Na ação 001.2006.008.596-4 (ANEXO 8), a execução provisória foi de R\$ 82.000,00. (...). Advogado do autor Dr. Érico Nóbrega. (fl. 137).

Ainda tramitam na Vara, nessa verdadeira indústria de multas cominatórias, as seguintes execuções (algumas com anexo outras não):

³ REsp 1414004/DF.

- processo nº 001.2006.041.728-5 R\$ 56.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2005.022.609-9 R\$ 410.721,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2006.023.102-2 R\$ 57.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2005.015.139-6 (ANEXO 11) R\$ 317.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2006.014.436-5 R\$ 67.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2005.015.139-6 (ANEXO 12) R\$ 82.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2007.002.994-5 R\$ 81.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2007.001.859-1 R\$ 150.000,00 adv. Érico Nóbrega
- (...)
- processo nº 001.2007.001.932-6 R\$ 207.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2006.008.596-4 R\$ 82.000,00 adv. Érico Nóbrega
- (...)
- processo nº 001.2007.018.398-1 (ANEXO 13) R\$ 322.000,00 adv. Érico Nóbrega

OUTRAS OCORRÊNCIAS DA 1ª VARA:

Processo nº 001.2007.001.839-3 (ANEXO 14) Execução de multa cominatória de R\$ 180.000,00. Advogado do exequente, Dr. Érico Nóbrega.

Processo nº 001.2006.019155-6 – R\$ 76.000,00 (ANEXO 14-A) advogado do exequente, Dr. Érico Nóbrega.

Segundo esses dados extraídos do SISCOM (ANEXOS 72 e 73), durante essa substituição a juíza Maria Emília encontrou, em 08/01/2007, 168 processos conclusos para despacho e 86 para sentença. Do total de processos sentenciados durante a substituição da Dra. Maria Emília – 16 (dezesesseis) -, 11 (onze) eram do advogado Érico Nóbrega e 2 do advogado Érico Farias, isto é, a Dra. Maria Emília julgou prioritariamente os processos do advogado Érico Nóbrega, estando ela em substituição naquela 3ª Vara. É de se realçar que o Dr. Érico Nóbrega é um dos advogados que aparecem nas execuções milionárias de *astreintes*. (...). Em suma: por uma razão desconhecida, e mais do que estranha, a Dra. Maria Emília foi substituir a 3ª Vara Cível naquele período, e julgou quase todos os processos do advogado Érico Nóbrega.

Processo nº 001.2005.021.538-1 (ANEXO 15) – R\$ 300.000,00
(...) Advogado do exequente, Dr. Érico Nóbrega.

Como dito alhures, a jurisdição foi direcionada unicamente para ações versando sobre execução de *astreintes*. A partir daí, o que vivenciamos foi uma sequência infundável de procedimentos suspeitos, existindo veementes indícios de provas materiais de várias irregularidades, tais como: favorecimento de certos advogados, cujos processos passaram a ter tramitação mais do que “eficiente”. (fl. 199).

E repita-se: não há notícia no Judiciário da Paraíba, ou mesmo do Brasil, de tantas ações de execução de *astreintes*, envolvendo três ou quatro advogados, sempre nas mesmas Varas, recebendo os mesmos privilégios, em que a jurisdição é colocada ao atendimento dessas pretensões. (fl. 201).

Observando os trechos supratranscritos, concluo que as publicações não extrapolaram o exercício regular da manifestação do pensamento, informação e profissão, bem como os limites do jornalismo, o que afasta qualquer afronta a direitos da personalidade dos autores/apelantes (honra e a imagem), constitucionalmente protegidos e, conseqüentemente, o dano moral indenizável.”

Nesta perspectiva, em função da especificidade e clareza do *decisum*, a irresignação aclaratória apresentada pelo embargante, combatendo o entendimento adotado por esta relatoria, configura-se como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou

contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg nos EDiv em AREsp 620.940 – Primeira Seção – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Pub. DJe 21/09/2016)

Quanto ao pedido formulado pelo embargado, em suas contrarrazões, de aplicação de multa no montante de 10 vezes o salário mínimo, não vislumbro a litigância de má-fé apontada (interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório), pelo que não há falar na aplicação do art. 80, VII e art. 81, §2^o⁴, do Código de Processo Civil de 2015.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de

⁴ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 2^o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

(...)

Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega,
Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R e l a t o r a